



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 2768 DE 31 DE OUTUBRO DE 1985.

Dispõe sobre o Grupo Ocupacional Artesanato, código: ART-900 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 70, inciso III da Constituição Estadual, e artigo 4º da Lei Complementar nº 2, de 24 de dezembro de 1984;

D E C R E T A :

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL ARTESANATO

Art. 1º O Grupo Ocupacional Artesanato, código: ART-900 é composta das seguintes categorias funcionais:

- I - Artífice em Artes Gráficas, código: ART-901
- II - Artífice de Carpintaria e Marcenaria, código: ART-902
- III - Artífice de Confecção de Roupas, código: ART-903
- IV - Artífice de Construção Civil, código: ART-904
- V - Artífice de Copa, Câmara e Cozinha, código: ART-905

Publicado no Diário Oficial
de 11 de Maio de 1985

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



Decreto nº 2168 de 31 de Outubro de 1985

Dispõe sobre a estrutura funcional do Grupo Ocupacional Artisanato, código ART-300 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, em uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 14, inciso III da Constituição Federal e artigo 49 da Lei Complementar nº 2, de 24 de dezembro de 1984:

D E C R E T O

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL
ARTISANATO

Art. 1º - O Grupo Ocupacional Artisanato, código ART-300 é composto das seguintes categorias funcionais:

- I - Artífice em Artes Gráficas, código ART-301
- II - Artífice de Carpintaria e Marcenaria, código ART-302
- III - Artífice de Costura de Roupa, código ART-303
- IV - Artífice de Construção Civil, código ART-304
- V - Artífice de Cozinha, Câmara e Cozinha, código ART-305



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

- VI - Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia, código: ART-906
- VII - Artífice de Eletricidade, código: ART-907
- VIII - Artífice de Mecânica, código: ART - 908
- IX - Auxiliar de Artífice em Artes Gráficas, código: ART-901.1
- X - Auxiliar de Artífice em Carpintaria e Marcenaria, código: ART-902.1
- XI - Auxiliar de Artífice em Confecção de Roupas: código: ART-903.1
- XII - Auxiliar de Artífice em Construção Civil, código: ART-904.1
- XIII - Auxiliar de Artífice em Copa, Câmara e Cozinha, código: ART-905.1
- XIV - Auxiliar de Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia, código: ART-906.1
- XV - Auxiliar de Artífice de Eletricida - de, código: ART-907.1
- XVI - Auxiliar de Artífice de Mecânica, côdigo: ART-908.1

Art. 2º As categorias funcionais especifi-
cadas no Art. 1º deste decreto, compreendem as atividades
técnico profissional de Artífice, em todas as suas modali-
des, e atividades Auxiliares de Artífice.

Art. 3º As categorias funcionais que com-
põem o Grupo Ocupacional Artesanato, código: ART-900 têm a
seguinte estrutura de classes e referências:

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

"3"

Artífice de Artes Gráficas		
Artífice em Carpintaria e Marcenaria	Especial	NM - 35 a 37
	Mestre	NM - 28 a 34
Artífice de Confecção de Roupas	Contra Mestre	NM - 21 a 27
Artífice de Construção Civil	Art. Espec	NM - 14 a 20
	Artífice	NM - 7 a 13
Artífice de Copa, Câmara e Cozinha		
Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia		
Artífice de Eletricidade		
Artífice de Mecânica		
Auxiliar de Artífice em Artes Gráficas		
Auxiliar de Artífice em Carpintaria e Marcenaria	Única	NM - 5 a 6
Auxiliar de Artífice de Confecção de Roupas		
Auxiliar de Artífice de Construção Civil		
Auxiliar de Artífice de Copa, Câmara e Cozinha		
Auxiliar de Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	Única	NM - 5 a 6
Auxiliar de Artífice de Eletricidade		
Auxiliar de Artífice de Mecânica		

Art. 4º As especificações das categorias funcionais do Grupo Ocupacional Artesanato são as constantes do Anexo I deste decreto.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA****GOVERNADORIA**

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NO GRUPO OCUPACIONAL ARTESANATO

Art. 5º Para ingresso nas categorias funcionais do Grupo Ocupacional Artesanato, código: ART-900, os candidatos deverão possuir os seguintes requisitos mínimos, previstos nas especificações das categorias funcionais constantes do Anexo I deste decreto:

I - para a categoria funcional de Artífice em Artes Gráficas, código: ART-901, possuir o 1º grau completo, exceto os ocupantes na especialidade de revisor, que deverão possuir o 2º grau completo;

II - para a categoria funcional de Auxiliar de Artífice em Artes Gráficas, código: ART-901.1, possuir a 4ª série do 1º grau concluída;

III - para a categoria funcional de Artífice em Carpintaria e Marcenaria, código: ART-902, possuir o 1º grau completo;

IV - para a categoria funcional de Auxiliar de Artífice em Carpintaria e Marcenaria, código: ART-902.1, possuir a 4ª série do 1º grau concluída;

V - para a categoria funcional de Artífice de Confecção de Roupas, código: ART-903, possuir o 1º grau completo;

VI - para a categoria funcional de Auxiliar de Artífice de Confecção de Roupas, possuir a 4ª série do 1º grau concluída;

VII - para a categoria funcional de Artífice em Construção Civil, código: ART-904, possuir o 1º grau completo;

VIII - para a categoria funcional de Auxiliar de Artífice em Construção Civil, código: ART-904.1, possuir a 4ª série do 1º grau concluída;

IX - para a categoria funcional de Artífice



ce de Copa, Câmara e Cozinha, código: ART-905, possuir o 1º grau completo;

X - para a categoria funcional de Auxiliar de Artífice de Copa, Câmara e Cozinha, código: ART-905.1, possuir a 4ª série do 1º grau concluída;

XI - para a categoria funcional de Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia, código: ART-906, possuir o 1º grau completo;

XII - para a categoria funcional de Auxiliar de Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia, código: ART-906.1, possuir a 4ª série do 1º grau concluída;

XIII - para a categoria funcional de Artífice de Eletricidade, código: ART-907, possuir o 1º grau completo;

XIV - para a categoria funcional de Auxiliar de Artífice de Eletricidade, código: ART-907.1, possuir a 4ª série do 1º grau concluída;

XV - para a categoria funcional de Artífice de Mecânica, código: ART-908, possuir o 1º grau completo;

XVI - para a categoria funcional de Auxiliar de Artífice de Mecânica, código: ART-908.1, possuir a 4ª série do 1º grau concluída.

Parágrafo único: Haverá ingresso em classe intermediária da categoria funcional de Artífice em Artes Gráficas, código: ART-901, seguindo os critérios abaixo:

a) na classe de Artífice, as funções de Operador de Off-Set, Operador de Fitolito, Montador, Pestapista, Retocador, Linotipista, Paginador, Pautador Linotipista, Compositor Mecânico, Pautador, Distribuidor, Impositor, Gravador, Impressor, Tipógrafo, Operador de Guilhotina, Operador de Máquina, Encadernador, Bloquista e Mimeografista;

b) na classe de Artífice Especializado, as funções de Produtor Visual Gráfico, Encarregado de Fotomecâni



ça, Encarregado de Oficina, Mecânico de Linotipo, Mecânico de Off-Set e Revisor.

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO

Seção I

DO ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS SERVIDORES DO ESTADO

Art. 6º Integrarão as categorias funcionais do Grupo Ocupacional Artesanato, código: ART-900 mediante transformação ou transposição, observados os seguintes critérios:

I - na categoria funcional de Artífice em Artes Gráficas, código: ART-901, integrarão os atuais empregos de Artífice em Artes Gráficas, código: ART-1005 e Auxiliar de Artífice, código: ART-1006; cujos ocupantes desempenhem atividades e tarefas inerentes a este cargo;

II - na categoria funcional de Artífice de Carpintaria e Marcenaria, código: ART-902, integrarão os atuais empregos de Artífice de Carpintaria e Marcenaria, código: ART-1004 e Auxiliar de Artífice, código: ART-1006 cujos ocupantes desempenhem atividades e tarefas inerentes a este cargo;

III - na categoria funcional de Artífice de Confecções de Roupas, código: ART-903, integrarão os atuais empregos de Auxiliar de Artífice, código: ART-1006, cujos ocupantes desempenhem atividades e tarefas inerentes a este cargo;

IV - na categoria funcional de Artífice de Construção Civil, código: ART-904, integrarão os atuais empregos de Auxiliar de Artífice, código: ART-1006, cujos ocupantes desempenhem atividades e tarefas inerentes a este cargo;

V - na categoria funcional de Artífice de Copa, Câmara e Cozinha, código: ART-905, integrarão os atuais empregos de Auxiliar de Artífice, código: ART-1006, cujos ocupantes desempenhem atividades e tarefas inerentes a este cargo;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

"7"

pantes desempenhem atividades e tarefas inerentes a este cargo;

VI - na categoria funcional de Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia, código: ART-906, integrarão os atuais empregos de Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia, código: ART-1001 e Auxiliar de Artífice, código: ART-1006 cujos ocupantes desempenhem atividades e tarefas inerentes a este cargo;

VII - na categoria funcional de Artífice de Eletricidade, código: ART-907, integrarão os atuais empregos de Artífice de Eletricidade, código: ART-1003 e Auxiliar de Artífice, código: ART-1006 cujos ocupantes desempenhem atividades e tarefas inerentes a este cargo;

VIII - na categoria funcional de Artífice de Mecânica, código: ART-908, integrarão os atuais empregos de Artífice de Mecânica, código: ART-1002 e Auxiliar de Artífice, código: ART-1006, cujos ocupantes desempenhem atividades e tarefas inerentes a este cargo;

Parágrafo único: Não haverá enquadramento na categoria funcional de Auxiliar de Artífice em todas as suas modalidades do Grupo Ocupacional Artesanato.

Art. 7º Os ocupantes dos atuais empregos, observado o disposto no Art. 6º deste decreto, devidamente habilitados em processo seletivo, serão incluídos no Plano de Classificação de Cargos e Empregos, na referência NM-8 da classe de Artífice de Artes Gráficas, código: ART-901, que obedecerão os critérios abaixo:

a) os empregos da categoria funcional de Artífice de Artes Gráficas, na classe de Artífice, as funções de Operador de Off-Set, Operador de Fotolito, Montador, Pestapista, Retocador, Linotipista, Compositor Mecânico, Pautador, Distribuidor, Impositor, Gravador, Impressor, Tipógrafo, Operador de Guilhotina, Operador de Máquina, Encadernador, Bloquista e Mimeografista, na referência NM-8;



b) os empregos da categoria funcional de Artífice de Artes Gráficas, na classe de Artífice Especializado, as funções de Produtor Visual Gráfico, Encarregado de Fotomecânica, Encarregado de Oficina, Mecânico de Linotipo, Mecânico de Off-set e Revisor, na referência NM-15.

Art. 8º Os ocupantes dos atuais empregos, enumerados nos Artigos 6º e 7º deste decreto, deverão possuir o 1º grau completo, exceto os ocupantes da categoria funcional de Artífice em Artes Gráficas, código: ART-901, na especialidade de revisor, que deverão possuir o 2º grau completo.

Parágrafo único: Os servidores mencionados no "Caput" deste artigo que não possuírem a escolaridade exigida, serão enquadrados na primeira referência da classe inicial, e só concorrerão a progressão funcional a classe de Artífice Especializado, após cumprirem esta exigência.

Seção II

DO ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES OPTANTES DA TABELA ESPECIAL DE EMPREGOS

Art. 9º Os servidores integrantes da Tabela Especial de Empregos, referidos na Lei Complementar nº 41, de 21.12.81, optantes pelo Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, serão incluídos no Plano de Classificação na forma prevista do Capítulo I, do Título II da Lei Complementar nº 2, de 24 de dezembro de 1984.

Art. 10 Poderão integrar as categorias funcionais do Grupo Ocupacional Artesanato, código: ART-900, mediante transformação, os atuais empregos pertencentes a Tabela Especial observado o disposto nos artigos 7º e 8º e parágrafo único deste decreto:

I - na categoria funcional de Artífice em Artes Gráficas, código: ART-901, os empregos de: Artífice, Impressor, Operador e Servidor Técnico Especializado, cujos ocupantes desempenhem atividades e tarefas inerentes ao cargo de Artífice em Artes Gráficas;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

"9"

II - na categoria funcional de Artífice em Carpintaria e Marcenaria, código: ART-902, os empregos de Artífice, Carpinteiro, Mestre de Carpintaria, Calafate, Servidor Técnico Especializado e Auxiliar de Carpinteiro, cujos ocupantes desempenhem atividades e tarefas inerentes ao cargo de Artífice em Carpintaria e Marcenaria;

III - na categoria funcional de Artífice de Confecção de Roupas, código: ART-903 os empregos de: Servidor Técnico Especializado e Artífice, cujos ocupantes desempenhem atividades e tarefas inerentes ao cargo de Artífice de Confecção de Roupas;

IV - na categoria funcional de Artífice de Construção Civil, código: ART-904, os empregos de Artífice, Bombeiro, Operador de Obras, Operário, Pedreiro e Trabalhador Braçal, cujos ocupantes desempenhem atividades e tarefas inerentes ao cargo de Artífice de Construção Civil;

V - na categoria funcional de Artífice de Copa, Câmara e Cozinha, código: ART-905, os empregos de: Cozinheira, Engomadeira, Lavadeira, Merendeira, Arrumadeira, Garçon e Auxiliar de Copa e Cozinha, cujos ocupantes desempenhem atividades e tarefas inerentes ao cargo de Artífice de Copa, Câmara e Cozinha;

VI - na categoria funcional de Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia, código: ART-906, os empregos de Artífice, Caldereiro, Soldador e Auxiliar de Caldereiro, cujos ocupantes desempenhem atividades e tarefas inerentes ao cargo de Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia;

VII - na categoria funcional de Artífice de Eletricidade, código: ART-907, os empregos de Artífice, cujos ocupantes desempenhem atividades inerentes ao cargo de Artífice de Eletricidade;

VIII - na categoria funcional de Artífice de Mecânico, código: ART-908, os empregos de Artífice, Torneiro Mecânico, Mecânico Agrícola e Mecânico Auxiliar, cujos ocupantes desempenhem atividades e tarefas inerentes ao cargo de Artífice de Mecânico.

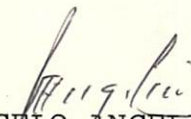


CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Os servidores da categoria funcional de Auxiliar de Artífice do Grupo Ocupacional de Artesanato poderão, através do instituto do acesso, concorrer à categoria funcional de Artífice.

Art. 12 Será devida a gratificação por Especialização, constante do Anexo VIII da Lei Complementar nº 2, de 24.12.84, aos integrantes do Grupo Ocupacional Artesanato, código: ART-900, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento, quando o servidor comprovar ser especializado através de certificados de cursos inerentes à sua área de atuação com aproveitamento, totalizando no mínimo 200 (duzentas) horas-aula, ou estágio ministrado por órgão especializado de no mínimo 150 (cento e cinquenta) horas.

Art. 13 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.


ANGELO ANGELIN

Governador